



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001368-25.2008.8.26.0144, da Comarca de Conchal, em que é apelante CLODOALDO APARECIDO CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11838

APELAÇÃO Nº: 0001368-25.2008.8.26.0144

COMARCA: CONCHAL – VARA ÚNICA

APELANTE: CLODOALDO APARECIDO CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

JUIZ: RAPHAELLO ALONSO GOMES CAVALCANTI

RECURSO DE APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, III, §1º, DO CPC. INSURGÊNCIA QUE PROSPERA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA E REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 240, DO C. STJ. INÉRCIA DO CREDOR EXEQUENTE, ADEMAIS, QUE ENSEJA ARQUIVAMENTO DO FEITO E NÃO SUA EXTINÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra R. Sentença de fl. 732, proferida nos autos do cumprimento de sentença que **CLODOALDO APARECIDO CRUZ** move contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, pela qual a demanda foi extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e §1º do CPC.

Apela o exequente. Sustenta que não houve intimação pessoal adequada, haja vista que o aviso de recebimento foi recebido por parente sua. Além disso, não houve nova intimação de sua patrona. Defende, ainda, que não houve requerimento da parte contrária para extinção do feito. Pede a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Contrarrazões às fls. 745/747.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, merece ser provido.

Não deve prevalecer o posicionamento adotado pelo Juízo singular por ocasião do sentenciamento pois, ainda que tenha sido efetuada a intimação do exequente para que promovesse o andamento do feito, isso sob pena de extinção da ação (fls. 724/726), é certo que nos termos do artigo 485, §1º, além da intimação do patrono, haveria necessidade de intimação pessoal da parte para configuração da desídia que autoriza a extinção.

No caso, embora tenha sido expedida carta para intimação pessoal do interessado (fls. 728), é certo que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro estranho à lide (fls. 730), daí porque não há como se considerar que houve intimação pessoal válida do exequente.

Além disso, destaque-se o artigo 485, §6º do CPC, e a Súmula nº 240, do C. STJ, os quais indicam que a extinção do processo por abandono do exequente depende de requerimento da parte contrária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ademais, tratando-se de cumprimento de sentença, a ausência de andamento da parte enseja o arquivamento do feito e não a sua extinção.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Extinção por abandono (art. 485, III, do CPC) - Descabimento – Processo que se encontra em fase de execução - Não verificada nenhuma das hipóteses de extinção da execução - Aplicação do disposto no art. 924 do CPC - Inércia do exequente que enseja apenas o arquivamento dos autos - Extinção do processo por abandono da causa, que, ademais, depende de requerimento do réu, nos termos da Súmula 240 do C.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ - Sentença anulada, com retorno dos autos para prosseguimento – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0005284-25.2018.8.26.0562; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC. APELAÇÃO. Execução que somente pode ser extinta nas hipóteses previstas no artigo 924 do Código de Processo Civil. Extinção da ação por inércia que também demanda requerimento da parte contrária. Inteligência da Súmula 240 do C. Superior Tribunal de Justiça. Abandono da execução que é causa de arquivamento. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0029005-43.2019.8.26.0506; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

À vista disso, não pode ser extinto o processo de ofício por suposto abandono da causa, motivo pelo qual o inconformismo do Apelante merece prosperar com a consequente reforma da sentença, retornando os autos para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator